SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232199 - SC (2026/0049263-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	L N (PRESO)
ADVOGADO	:	EMANUEL GISLON DOS SANTOS MOREIRA - SC033478
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou a ordem e manteve decreto de prisão civil em execução de alimentos.

2. A controvérsia diz respeito a legalidade da prisão civil do devedor de alimentos.

3. A Corte de origem denegou a ordem por reconhecer o inadimplemento, a liquidez e a exibilidade do título, a necessidade de dilação probatória e contraditório, além da ausência de teratologia, abuso de poder ou ilegalidade manifesta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão civil pode ser afastada diante de alegações referentes a reconciliação entre o alimentante e a genitora dos alimentados, a ausência de liquidez e certeza do título executivo e a necessidade de readequação do binômio necessidade-possibilidade e de conversão para o rito expropriatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída da ilegalidade e não admite dilação probatória, sendo inadequado para reavaliar matéria fática, afastar a liquidez e

Documento eletrônico VDA59411318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 6f2effa0-2aa0-4427-b9e7-a4bd5ccec568

exigibilidade do título executivo ou readequar o binômio necessidade-possibilidade. A ausência de teratologia, abuso de poder ou ilegalidade manifesta impede a concessão do *writ*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão da ordem em *habeas corpus* para afastar a prisão civil do devedor de alimentos exige ilegalidade ou teratologia manifesta. 2. O *habeas corpus* demanda prova pré-constituída e não comporta dilação probatória."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 528, § 3º e § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 309; STJ, RHC n. 38.233/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18/2/2014; STJ, AgInt no HC n. 993.039/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2025; STJ, AgInt no HC n. 1.000.069/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.856.976/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 19/10/2020; STJ, AgInt nos EDcl no RHC n. 215.645/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no RHC n. 174.576/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, REsp n. 1.219.522/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/9/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 6f2effa0-2aa0-4427-b9e7-a4bd5ccec568

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232199 - SC (2026/0049263-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	L N (PRESO)
ADVOGADO	:	EMANUEL GISLON DOS SANTOS MOREIRA - SC033478
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou a ordem e manteve decreto de prisão civil em execução de alimentos.

2. A controvérsia diz respeito a legalidade da prisão civil do devedor de alimentos.

3. A Corte de origem denegou a ordem por reconhecer o inadimplemento, a liquidez e a exibilidade do título, a necessidade de dilação probatória e contraditório, além da ausência de teratologia, abuso de poder ou ilegalidade manifesta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão civil pode ser afastada diante de alegações referentes a reconciliação entre o alimentante e a genitora dos alimentados, a ausência de liquidez e certeza do título executivo e a necessidade de readequação do binômio necessidade-possibilidade e de conversão para o rito expropriatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída da ilegalidade e não admite dilação probatória, sendo inadequado para reavaliar matéria fática, afastar a liquidez e exigibilidade do título executivo ou readequar o binômio necessidade-possibilidade. A ausência de teratologia, abuso de poder ou ilegalidade manifesta impede a concessão do *writ*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

Documento eletrônico VDA57928917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:23
Código de Controle do Documento: a1799e7d-7329-4f4d-9299-ce299df3c65f

Tese de julgamento: "1. A concessão da ordem em *habeas corpus* para afastar a prisão civil do devedor de alimentos exige ilegalidade ou teratologia manifesta. 2. O *habeas corpus* demanda prova pré-constituída e não comporta dilação probatória."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 528, § 3º e § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 309; STJ, RHC n. 38.233/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18/2/2014; STJ, AgInt no HC n. 993.039/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2025; STJ, AgInt no HC n. 1.000.069/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.856.976/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 19/10/2020; STJ, AgInt nos EDcl no RHC n. 215.645/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no RHC n. 174.576/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, REsp n. 1.219.522/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/9/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por L. N. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 147):

> *HABEAS CORPUS* CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL (CPC, ART. 528). INSURGÊNCIA CONTRA DECRETO PRISIONAL. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EM RAZÃO DE RETOMADA DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE OS GENITORES. TESE FUNDADA EM ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO ESTADO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL REVISIONAL OU EXONERATÓRIA. LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS*. VIA INADEQUADA PARA EXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
>
> PARCELAS EXECUTADAS REFERENTES A PRESTAÇÕES VENCIDAS APÓS FORTES INDÍCIOS DE SEPARAÇÃO DE FATO. MEDIDA PROTETIVA REQUERIDA PELA GENITORA EM ABRIL DE 2025, COM PEDIDO DE AFASTAMENTO DO EXECUTADO DO LAR COMUM. ELEMENTO OBJETIVO QUE CONFERE VEROSSIMILHANÇA À COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES POSTERIORES E AFASTA ALEGADA PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA.
>
> ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADE NO CÁLCULO DO DÉBITO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO JUÍZO DE ORIGEM. INOVAÇÃO EM SEDE DE *WRIT*. ADEMAIS, DEMONSTRATIVO QUE, EMBORA APONTE DATA ÚNICA, REFERE-SE ÀS TRÊS PRESTAÇÕES IMEDIATAMENTE ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, APTAS A ENSEJAR A PRISÃO CIVIL. EVENTUAL EXCESSO A SER APRECIADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.
>
> AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. PRISÃO CIVIL CONSTITUCIONALMENTE ADMITIDA

Documento eletrônico VDA57928917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:23
Código de Controle do Documento: a1799e7d-7329-4f4d-9299-ce299df3c65f

COMO MEIO COERCITIVO PARA ASSEGURAR O ADIMPLEMENTO DE PRESTAÇÕES ALIMENTARES ATUAIS. ORDEM DENEGADA.

Na presente via, a defesa reitera as alegações formuladas na inicial do *writ*, com enfoque na reconciliação do casal após a homologação do acordo de alimentos, na prestação dos alimentos durante a coabitação, na ausência de liquidez e a exigibilidade do título executivo e na necessidade de readequação do binômio necessidade-possibilidade e de observância do princípio da menor onerosidade e de conversão do rito para a execução patrimonial.

Requer a revogação da ordem prisional.

Liminar indeferida (fls. 167-169).

Informações prestadas (fls. 176-200).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 203-207, pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

A prisão civil por dívida alimentar constitui instrumento de coerção destinado a compelir o devedor ao adimplemento da obrigação, assegurando o direito fundamental à alimentação do credor.

Conforme o art. 528, § 7º, do CPC, e a Súmula n. 309 do STJ, a dívida alimentar que autoriza a prisão civil é aquela atual, correspondente às últimas três prestações anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidas das que se vencerem no curso do processo.

A prova do pagamento incumbe ao devedor, por constituir fato extintivo do direito do autor e por exigir demonstração do adimplemento da obrigação (RHC n. 38.233/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18/2/2014, DJe de 28/2/2014).

Documento eletrônico VDA57928917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:23
Código de Controle do Documento: a1799e7d-7329-4f4d-9299-ce299df3c65f

Segundo a jurisprudência do STJ, pagamentos parciais não afastam a atualidade e a urgência do crédito alimentar, nem impedem a prisão civil (AgInt no HC n. 993.039/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025; AgInt no HC n. 1.000.069/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.856.976/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020).

Além disso, ainda que a tramitação se prolongue, a mora imputável ao devedor não afasta a atualidade do débito, pois, no rito coercitivo, são tidas por atuais as parcelas inadimplidas contemporâneas ao ajuizamento e as que vencem no curso da execução (AgInt nos EDcl no RHC n. 215.645/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025; AgInt no RHC n. 174.576/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.856.976/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020; REsp n. 1.219.522/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 21/10/2015).

Por fim, o *habeas corpus* é medida excepcional e urgente que exige prova pré-constituída da ilegalidade da segregação, não admitindo dilação probatória. Nessa via, são incabíveis controvérsias de fato, como a averiguação de erro de cálculo, pagamentos parciais, condição econômica do devedor, necessidade do credor, eventual excesso do valor dos alimentos, alterações na capacidade ou na situação econômica das partes, bem como justificativas de impossibilidade de pagamento da dívida alimentar, matérias que devem ser apreciadas na via adequada.

No caso, o acórdão recorrido denegou a ordem por reconhecer o inadimplemento, rechaçar a alegação de reconciliação apta a afastar a cobrança dos

Documento eletrônico VDA57928917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:23
Código de Controle do Documento: a1799e7d-7329-4f4d-9299-ce299df3c65f

alimentos, assentar a necessidade de dilação probatória e contraditório, bem como por ressaltar a liquidez e a exigibilidade do título, a ausência de teratologia, abuso de poder ou ilegalidade manifesta, além da necesidade de via processual própria para a discussão trazida pelo recorrente. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 145-146):

> Além de inexistir decisão judicial que tenha revisado, suspendido ou exonerado a obrigação alimentar fixada no título executivo que aparelha a execução, verifica-se que os próprios elementos constantes dos autos indicam fortes indícios de separação de fato do casal em momento anterior às parcelas exigidas.
>
> Com efeito, conforme destacado no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, a genitora dos alimentandos requereu medida protetiva em abril de 2025, nos autos n. 5004954- 56.2025.8.24.0075, pleiteando, inclusive, o afastamento do executado do lar comum. Tal circunstância, embora não constitua objeto de aprofundamento probatório nesta via, corrobora a conclusão de que a convivência do casal já se encontrava interrompida naquele período, conferindo verossimilhança à cobrança das prestações alimentares vencidas nos meses subsequentes (junho, julho e agosto de 2025).
>
> Esse dado objetivo enfraquece a tese de que as parcelas executadas corresponderiam, de forma inequívoca, a período de vida em comum, e reforça a inexistência de premissa fática manifestamente equivocada na decisão que manteve o decreto prisional.
>
> Ainda que se admita, em tese, a possibilidade de discussão acerca da exigibilidade da verba durante eventual reconciliação, tal exame pressupõe definição segura do marco temporal da convivência e do efetivo cumprimento do dever de sustento em regime de vida familiar, providências que demandam contraditório e dilação probatória, incompatíveis com o habeas corpus.
>
> [...]
>
> De outro viso, a tese relativa à suposta repetição de valores ou à irregularidade no cálculo do débito alimentar não merece acolhimento, por mais de uma razão.
>
> De início, observa-se que tal insurgência não foi oportunamente deduzida no juízo de origem, limitando-se o executado, à época, a apresentar justificativa fundada na alegada inexigibilidade do título e em pagamentos parciais. Trata-se, portanto, de matéria nova, suscitada apenas na via do habeas corpus, o que, por si só, inviabiliza seu exame neste momento processual.
>
> Além disso, ainda que assim não fosse, a alegação não evidencia ilegalidade flagrante apta a macular o decreto prisional. A mera indicação de que três parcelas teriam sido lançadas sob a mesma data de vencimento não é suficiente para demonstrar excesso de execução ou ausência de liquidez do título, sobretudo quando se constata que tais valores correspondem, na realidade, às três prestações alimentares imediatamente anteriores ao ajuizamento da execução, exatamente aquelas que, nos termos do art. 528, § 7º, do Código de Processo Civil, autorizam a adoção do rito da prisão civil.
>
> Nesse contexto, a utilização de uma data comum no demonstrativo não desnatura a natureza das obrigações exigidas, tampouco impede a identificação das parcelas vencidas, inexistindo qualquer indicativo de cobrança em duplicidade ou de violação à exigência de certeza e liquidez do débito.

Documento eletrônico VDA57928917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:23
Código de Controle do Documento: a1799e7d-7329-4f4d-9299-ce299df3c65f

> Por fim, eventual inconformismo quanto à forma de apresentação do cálculo ou à correção aritmética dos valores deve ser deduzido pelas vias próprias, perante o juízo do cumprimento de sentença, não se revelando o habeas corpus meio adequado para tal finalidade.
>
> Deste modo, repita-se, a alegação de excesso ou irregularidade na forma de cobrança das parcelas não autoriza, por si só, o afastamento da prisão civil pela via eleita, devendo eventuais inconsistências ser apreciadas no âmbito do juízo da execução.
>
> Cumpre ressaltar, por fim, que a prisão civil por dívida alimentar, embora medida excepcional, encontra respaldo constitucional e legal, destinando-se a compelir o devedor ao adimplemento de prestações atuais, quando caracterizado o inadimplemento voluntário e inescusável. Ausente teratologia, abuso de poder ou ilegalidade manifesta, a ordem não comporta acolhimento.
>
> Diante desse contexto, verifica-se que a impetração pretende rediscutir a exigibilidade do título e os marcos fáticos da obrigação alimentar, matérias que devem ser submetidas às vias processuais próprias.
>
> Estabelecidas tais premissas, não se identifica qualquer ilegalidade a macular a decisão proferida pelo Juízo a quo, razão pela qual, ausente abuso de poder ou teratologia, inviável a concessão da ordem postulada.

Nesse cenário, não há como afastar a premissa de exibilidade do débito e a legalidade da prisão civil, não se verificando teratologia ou inadequação evidente; o *habeas corpus* é via imprópria para o revolvimento de matéria fática; e, diante da persistência da inadimplência, não há abuso de poder ou teratologia a justificar a concessão da ordem. O decreto prisional está alinhado à Súmula n. 309 do STJ e à jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57928917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:23
Código de Controle do Documento: a1799e7d-7329-4f4d-9299-ce299df3c65f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

RHC 232.199 / SC

Número Registro: 2026/0049263-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50001149720268240000 50115470420258240075

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L N (PRESO)
ADVOGADO : EMANUEL GISLON DOS SANTOS MOREIRA - SC033478
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:19:42
Código de Controle do Documento: 6f02b0ea-6929-42a6-b2eb-cf0fcef45f7f